



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – RECIFE – PE – telex 1865 – fax 3301-1262 / f. 3301-1280 / 122 C.G.C. (MF) Nº. 08.903.189/0001-34 — INSCRIÇÃO ESTADUAL - – ISENTO – INSCRIÇÃO MUNICIPAL : ISENTO

PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2009

**Ementa: Dispõe sobre a inserção do Estatuto da Criança e do Adolescente na grade curricular das Escolas Municipais do Recife.**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº. 38/2008** e sua **Emenda Modificativa**, de autorias dos Vereadores Carlos Gueiros e André Ferreira, respectivamente, e foi designado como o seu relator, o Vereador Jurandir Liberal.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa dispor sobre a inserção do Estatuto da Criança e do Adolescente na grade curricular das Escolas Municipais do Recife.

### ANÁLISE

Do projeto em estudo, vê-se a preocupação de o legislador conscientizar as crianças e os jovens para que possam conhecer seus direitos e deveres e poderem exercer de forma plena a sua cidadania.

Para tanto, a Lei Orgânica Municipal assegura em seu art. 7º, **competência do Município**, em conjunto com a União e com o Estado, de proporcionar à população meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência e à tecnologia e da correta iniciativa legislativa (art. 26).

Em específico, dispõem os artigos 131 e 134, inciso VII, da mesma lei, no Capítulo VI – Da Política da Educação: ao Estado cabe o dever de promover a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

*Art. 134. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*VII – currículo básico que, respeitadas as diretrizes e bases da educação nacional e resguardada a dimensão universal do conhecimento, assegure o estudo da realidade sócio-econômica e cultural nacional e local, **na perspectiva da***

**democracia, da justiça social, dos direitos humanos e da preservação do meio ambiente.**

*Ainda o art. 12, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece:*

*“os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

***I – elaborar e executar sua proposta pedagógica.”***

*Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:*

***I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;***

*(...)*

O projeto ao dipor sobre a inserção do estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente como disciplina curricular das escolas públicas, vem adequar-se a todos os preceitos legais vigentes, de modo a proporcionar o desenvolvimento psico-social e garantir o exercício da cidadania.

## **CONCLUSÃO**

Dessa forma, em virtude do exposto, por não haver óbice legal, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **aprovação do Projeto de Lei nº. 12/2009, de autoria do Vereador Carlos Gueiros, e de sua Emenda Modificativa.**

É o parecer, SMJ.

**Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 27 de outubro de 2009.**

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Jurandir Liberal**  
Presidente- Relator

**Gustavo Negromonte**  
Vice-Presidente

**Marília Arraes**  
Membro Efetivo

**Vicente André Gomes**  
Membro Efetivo

**Jairo Britto**  
Membro Efetivo